

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso II do artigo 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a redação abaixo, ficando revogado o parágrafo 6º do mesmo artigo:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*II – consumo, transformação e utilização da substância mineral sobre o custo de produção.*

**JUSTIFICATIVA**

A base de cálculo, nas hipóteses de consumo, utilização, doação ou bonificação do bem mineral, passa a ser o valor de mercado, e não mais o custo de produção. A rigor, a MPV define a base de cálculo no consumo como “a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º”.

O § 6º, por sua vez, dispõe que a Agência Nacional de Mineração – ANM determinará, para cada bem mineral, se a base será o preço no mercado local, regional, nacional, internacional ou aquele que ela mesmo fixar (preço de referência).



Esta determinação, certamente, irá gerar inúmeros problemas de ordem prática, visto que, para o minerador, a única grandeza que se revela a título de aproveitamento econômico de minério/resultados da atividade de mineração, no consumo, é o custo de produção. Por este motivo, a definição da base de cálculo, nas hipóteses de consumo, utilização e bonificação, deve ser o custo de produção, excluindo-se os casos de doação.

Sala da Comissão, em 07 agosto de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal



CD/17311.10818-55